



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 29.0001.0025009.2018-79

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES Nº 193, DE 07 DE ABRIL
DE 1992, Nº 244, DE 28 DE OUTUBRO DE 1994, Nº 253, DE 06
DE DEZEMBRO DE 1995, Nº 262, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997,
Nº 348, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005, Nº 355, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2006, Nº 365, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007 E
Nº 374, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008, DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AMPARO. PROCESSO LEGISLATIVO. REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO LEGISLATIVO. RESERVA LEGAL. INICIATIVA
RESERVADA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa de lei para a fixação da remuneração de seus servidores, não se admitindo a edição de resolução para tanto.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face: **a)** da Resolução de nº 193, de 07 de abril de 1992; **b)** da expressão “e o Anexo CM-01, com a escalada de vencimentos (bases e referências) em valores expressos em Reais – R\$” prevista no art. 3º, do art. 5º e, seu parágrafo único, do art. 6º e, seu parágrafo único, do art. 7º e do Anexo CM-01 da Resolução nº 244, de 28 de outubro de 1994; **c)** do art. 2º da Resolução nº 253, de 06 de dezembro de 1995; **d)** da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997; **e)** da Resolução nº 348, de 23 de novembro de 2005; **f)** da Resolução nº 355, de 23 de novembro de 2006; **g)** da Resolução nº 365, de 14 de novembro de 2007 e **h)** da Resolução nº 374, de 19 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Amparo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Resolução de nº 193, de 07 de abril de 1992, do Município de Amparo, que “Altera disposições da Lei 1.360, de 13 de agosto de 1987”, tem a seguinte redação:

Art. 1º - O percentual fixado no artigo 2º da Lei nº 1.360, de 13 de agosto de 1987, passa a ser 100% (- cem por cento).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Resolução nº 244, de 28 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre a nova estrutura do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância de Amparo e dá outras providências”, **no que interessa**, tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º - Ficam aprovados, vigorando a partir de 1º de outubro de 1994, a Tabela CM-01, com o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal da Estância de Amparo e o **Anexo CM-01, com a escala de vencimentos (bases e referências) em valores expressos em Reais – R\$.**

(...)

Art. 5º - Ficam incorporadas, como vantagens pessoais e pagas em parcelas destacadas, as promoções horizontais adquiridas pelos funcionários do Legislativo.

Parágrafo único – Para efeito da fixação de porcentagem da promoção horizontal, serão computadas as já adquiridas, acrescidas, proporcionalmente, na razão de 1/24 avos, por mês de efetivo recebimento, sobre o valor auferido a esse título no mês de setembro/94, perfazendo, dessa forma, o total em percentuais estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 6º - Aos funcionários em atividade fixa fixada uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único – A vantagem estabelecida neste artigo obriga os funcionários a prestar, no âmbito de suas atribuições, assessoramento e apoio funcional às Comissões Permanentes e Temporárias da Edilidade, e terão, por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço, invalidez ou compulsória, o respectivo valor incorporado aos seus vencimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

(...)

ANEXO CM-01

Bases mensais e referências

Valores expressos em Reais = R\$

Referência

I – 150,00

II – 250,00

III – 300,00

IV – 640,00

A Resolução nº 253, de 06 de dezembro de 1995, do Município de Amparo, que “Dispõe sobre alteração de disposições da Resolução nº 244, de 28.10.1994, e dá outras providências”, **no que interessa**, assim dispõe:

(...)

Art. 2º - Fica atribuído o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) correspondente a referência “V”, a ser acrescida ao “Anexo CM-01, com a Escala de Vencimentos (bases e referências) em valores expressos em Reais – R\$”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

A Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997, do Município de Amparo, que “Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos aos funcionários da Câmara Municipal de Amparo, e dá outras providências, tem a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica concedido aos funcionários da Câmara Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, a partir de 1º de fevereiro de 1997, reajuste de vencimentos, os quais passam a vigorar na conformidade do Anexo CM-01, em substituição ao correspondente e integrante da Resolução nº 259, de 28 de agosto de 1996.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º aplica-se nas mesmas bases e condições aos funcionários inativos da Câmara Municipal de Amparo.

Artigo 3º – As despesas com a execução desta RESOLUÇÃO correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente que, se necessário, serão suplementadas.

Artigo 4º - Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO CM-01

Bases mensais e referências

Valores expressos em Reais = R\$

Referência	Valor
------------	-------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I	252,00
II	419,00
III	503,00
IV	659,00
V	1.071,00

A Resolução nº 348, de 23 de novembro de 2005, do Município de Amparo, que “Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Amparo, e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

Artigo 1º – Aos valores constantes do Anexo CM-01 integrante da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997, com suas atualizações posteriores, fica aplicada a atualização monetária correspondente ao período de novembro de 2004 a outubro de 2005, de 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois décimos por cento).

Parágrafo único – O índice oficial adotado para aplicação das disposições constantes do “caput” deste artigo é o INPC – IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 2º - As disposições constantes desta resolução se aplicam nos mesmos moldes e condições ao Servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Amparo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2005.

A Resolução nº 355, de 23 de novembro de 2006, do Município de Amparo, que “Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Amparo, e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

Artigo 1º – Aos valores constantes do Anexo CM-01 integrante da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997, com suas atualizações posteriores, fica aplicada a atualização monetária correspondente ao período de novembro de 2005 a outubro de 2006, de 2,71% (dois inteiros e setenta e um décimos por cento).

Parágrafo único – O índice oficial adotado para aplicação das disposições constantes do “caput” deste artigo é o INPC – IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 2º - As disposições constantes desta Resolução se referem à aplicação da previsão constante do disposto no artigo 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 3º - As disposições constantes desta Resolução se aplicam nos mesmos moldes e condições aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Amparo.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2006.

A Resolução nº 365, de 14 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Amparo, e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

Artigo 1º - Para fins da revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir de 1º de novembro de 2007, ficam corrigidos em 5% (cinco por cento) os valores dos vencimento/salário dos servidores da Câmara Municipal de Amparo.

Artigo 2º - As despesas constantes desta Resolução aplicam-se nos mesmos moldes e condições aos Servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Amparo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2007.

A Resolução nº 374, de 19 de novembro de 2008, do Município de Amparo, que “Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Amparo, e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

Artigo 1º - Aos valores constantes do Anexo CM-01 integrante da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997, com suas atualizados posteriores, fica aplicada a atualização monetária correspondente ao período de janeiro a outubro de 2008, de 5,77% (cinco inteiros e setenta e sete décimos por cento).

Parágrafo único – O índice oficial adotado para aplicação das disposições constantes do “caput” deste artigo é o INPC – IBGE – Índice Nacional de Preços ao consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 2º - As disposições desta Resolução se referem à aplicação da previsão constante do disposto no artigo 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 3º - As disposições constantes desta Resolução se aplicam nos mesmos moldes e condições aos Servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Amparo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2008.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos debatidos que dispõem sobre remuneração dos servidores do Poder Legislativo, por meio de Resoluções, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A regra jurídica contestada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

.....

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

.....

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

.....

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

.....

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

.....

Artigo 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução de nº 193, de 07 de abril de 1992; a expressão “e o Anexo CM-01, com a escalada de vencimentos (bases e referências) em valores expressos em Reais – R\$” prevista no art. 3º, o art. 5º e, seu parágrafo único, o art. 6º e, seu parágrafo único, o art. 7º e o Anexo CM-01 da Resolução nº 244, de 28 de outubro de 1994; o art. 2º da Resolução nº 253, de 06 de dezembro de 1995; a Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997; a Resolução nº 348, de 23 de novembro de 2005; a Resolução nº 355, de 23 de novembro de 2006; a Resolução nº 365, de 14 de novembro de 2007 e a Resolução nº 374, de 19 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Amparo, dispõem sobre remuneração e de vantagens pecuniárias (e revisões ou reajustes) dos servidores do Poder Legislativo à margem da reserva absoluta de lei, por meio de resoluções, como se percebe de sua descrição acima empreendida.

Assim sendo, os dispositivos normativos acima impugnados são incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III e 24, § 2º, 1, Constituição Estadual).

Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128), até porque *accessorium sequitur principale*. De qualquer modo, nessa compreensão incluem-se as vantagens pecuniárias e seus respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

valores porque a dimensão da reserva de lei - da tradição jurídico-constitucional brasileira (art. 15, n. 17, Constituição de 1824; art. 34, n. 24, art. 72, n. 32, Constituição de 1891; art. 65, IV, Constituição de 1946; arts. 43, V, e 57, II, Constituição de 1967; art. 37, X, Constituição de 1988) - abrange quaisquer espécies remuneratórias e, aliás, quaisquer estipêndios pagos pelo poder público sob qualquer rubrica, alcançando acréscimos e vantagens pecuniários, indenizações, auxílios, abonos, revisões e reajustes.

Por molestarem o art. 5º, o art. 19, o inciso III do art. 20, o art. 24, §2º, 1, o art. 111, o inciso XI do art. 115 e o art. 128 da Constituição Estadual são inconstitucionais.

Em idêntica situação, assim se pronunciou esse egrégio Tribunal de Justiça:

“INTIMAÇÃO DE TERCEIROS Descabido intimar o Município do Guarujá ou a Autarquia Municipal Guarujá. Normas expedidas pela própria Câmara Municipal. Afasto a preliminar. INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Afasto a preliminar. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 07/08 E 17/12. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Extinção parcial da ação. NULIDADES Irrelevância. Não configura vício ação ter sido proposta a partir de informações obtidas de inquérito civil apurando controle de frequência de ocupantes de cargos comissionados. Anterior ação de inconstitucionalidade que deixou de desafiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

previsões análogas não gera nulidade. Ação de natureza objetiva. Afasto a preliminar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Fixação de remuneração e vantagens veiculadas por resoluções. Expressões "inclusive a remuneração e benefícios de seus servidores" do inciso I, do art. 27, e "fixação de remuneração e benefícios" do inciso V, do parágrafo único, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Guarujá; expressão "fixem as respectivas remunerações" do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarujá; art. 18, da Lei nº 2.875/01; Resoluções nº 06/12, 24/13, 11/15 e 05/16; Atos nº 115/13 e 70/14. Princípio da reserva de lei. Procedimento legislativo obrigatório. Ofensa ao art. 20, III e 144, da Constituição Bandeirante. Transformação de regime celetista em estatutário. Arts. 1º e 6º, da Lei Complementar nº 165/14. Regra prescrevendo a transformação de empregos públicos em cargos públicos. Alteração do regime celetista ao estatutário. Inadmissibilidade. Súmula Vinculante nº 43. Precedentes. Vício de iniciativa. Regime Jurídico de servidores. Iniciativa do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual. Procedente, na parte conhecida, a ação, com observação". (TJ/SP, ADI 2203348-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgada em 25 de julho de 2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 827/2015, do Município de São



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vicente – Servidor Público – Cargo em comissão – Extensão do regime de subsídios – Inadmissibilidade - Afronta ao art. 144 da Constituição Estadual – Ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 4º e 8º do art. 39 da CF/88; Resoluções números 25/95, 6/96, 01/97 e 16/97 e art. 52 da Resolução 22/16, da Câmara Municipal de São Vicente (concessão/incorporação de gratificação e abono aos servidores) – Descabimento – Instituição mediante resolução que implica em afronta ao princípio da reserva legal, implicando ainda em verdadeiro acréscimo à remuneração do servidor, dado seu caráter de permanência; Lei Complementar n. 399/03 (arts. 2º/3º), do Município de São Vicente – Incorporação de abonos - Afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público; Leis Complementares ns. 496/06, 516/07, 542/08, 58689 do Município de São Vicente, bem como Resoluções n. 25/95 e 06/96, da Câmara Municipal de São Vicente – Concessão/incorporação de abono – Igual afronta aos mesmos princípios ante referidos, alheio aos parâmetros que regem o interesse público, já que não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública; Incompatibilidade com os artigos 5º, 20, III, 111, 115, XI, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2243114-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgada em 16 de agosto de 2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 96 da Resolução nº 293/04. Servidores da Câmara Municipal de Jaboticabal. Vantagem pecuniária. Gratificação denominada "Adicional de Mérito". Instituição por meio de resolução. Exigência de legislação específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência do incidente”. (TJ/SP, II nº 0078344-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 12 de junho de 2013)

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade da Resolução de nº 193, de 07 de abril de 1992; da expressão “e o Anexo CM-01, com a escalada de vencimentos (bases e referências) em valores expressos em Reais – R\$” prevista no art. 3º, do art. 5º e, seu parágrafo único, do art. 6º e, seu parágrafo único, do art. 7º e do Anexo CM-01 da Resolução nº 244, de 28 de outubro de 1994; do art. 2º da Resolução nº 253, de 06 de dezembro de 1995; da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997; da Resolução nº 348, de 23 de novembro de 2005; da Resolução nº 355, de 23 de novembro de 2006; da Resolução nº 365, de 14 de novembro de 2007 e da Resolução nº 374, de 19 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Amparo.

IV - O PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que, ao final, seja ela julgada procedente, a fim de que seja declarada inconstitucional: **a)** a Resolução de nº 193, de 07 de abril de 1992; **b)** da expressão “e o Anexo CM-01, com a escalada de vencimentos (bases e referências) em valores expressos em Reais – R\$” prevista no art. 3º, do art. 5º e, seu parágrafo único, do art. 6º e, seu parágrafo único, do art. 7º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e do Anexo CM-01 da Resolução nº 244, de 28 de outubro de 1994; **c)** do art. 2º da Resolução nº 253, de 06 de dezembro de 1995; **d)** da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997; **e)** da Resolução nº 348, de 23 de novembro de 2005; **f)** da Resolução nº 355, de 23 de novembro de 2006; **g)** da Resolução nº 365, de 14 de novembro de 2007 e **h)** da Resolução nº 374, de 19 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Amparo.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Amparo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 29.0001.0025009.2018-79

Interessado: Dr. Gilson Ricardo Magalhães – 1º Promotor de Justiça da Comarca de Amparo

Assunto: Resoluções da Câmara Municipal de Amparo que violam o art. 5º, o inciso III do art. 20, o art. 111, e o art. 128 da Constituição Estadual

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face **a)** da Resolução de nº 193, de 07 de abril de 1992; **b)** da expressão “e o Anexo CM-01, com a escalada de vencimentos (bases e referências) em valores expressos em Reais – R\$” prevista no art. 3º, do art. 5º e, seu parágrafo único, do art. 6º e, seu parágrafo único, do art. 7º e do Anexo CM-01 da Resolução nº 244, de 28 de outubro de 1994; **c)** do art. 2º da Resolução nº 253, de 06 de dezembro de 1995; **d)** da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997; **e)** da Resolução nº 348, de 23 de novembro de 2005; **f)** da Resolução nº 355, de 23 de novembro de 2006; **g)** da Resolução nº 365, de 14 de novembro de 2007 e **h)** da Resolução nº 374, de 19 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Amparo, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Arquiva-se a representação no que tange à Resolução nº 261, de 20 de fevereiro de 1997, da Câmara Municipal de Amparo, pois o acréscimo de cargo em comissão na Tabela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CM-01, não viola o art. 5º, o art. 19, o inciso III do art. 20, o art. 24, §2º, 1, o art. 111, o inciso XI do art. 115 e o art. 128 da Constituição Estadual.

3. Oficie-se o interessado informando-lhe a propositura da ação e arquivamento, com cópia da petição inicial e deste despacho.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/mi